Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3108/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03264/2012
PROTOCOLO	: 1234907
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SÉRGIO LUIZ MARCON
INTERESSADO	: PACTUAL CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 338.590,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão e licitude das contas prestadas, o que possibilita dar quitação ao ordenador de despesas, com arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 141/2011 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Sérgio Luiz Marcon e Pactual Construções Ltda, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato de Obra nº 141/2011 (fls. 257/262).

Os atos relativos à primeira e segunda fases correspondentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2011 e a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN-8607/2012 (fls. 291/294)..

O objeto da contratação é a execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Rua João de Almeida Sampaio e Av. Arapongas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 257).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA –13402/2016 (fls. 345/349).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-12845/2016 (fls. 350/351), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos relativos à primeira e segunda fases correspondentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2011 e a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN-8607/2012 (fls. 291/294)..

O objeto da contratação é a execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Rua João de Almeida Sampaio e Av. Arapongas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 257).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 346):

Valor Contratado	R$ 338.590,60
Valor Empenhado	R$ 338.590,60
Valor das Medições	R$ 338.590,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 338.590,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 338.590,60

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 348), *in verbis:*

> Em razão do exposto, entendemos que o presente **Contrato de Obra nº 107/2011** (sic) merece receber a c chancela de aprovação por esta Corte de Contas **(3ªFASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO)**, com fulcro com fulcro no **INCISO III, Artigo 120 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 351), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da execu- ção financeira,** nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Os atos relativos à primeira e segunda fases correspondentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2011 e a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN-8607/2012 (fls. 291/294), restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 141/2011 (fls. 257/262), celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ nº 15.389.588/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pactual Construções Ltda., CNPJ nº 01.108.185/0001-15, por seu Representante, Senhor Renato Marcilio da Silva, CPF/MF nº 030.246.308-99, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF nº 315.939.761-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do Art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 141/2011 com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP